



VOTO

PROCESSO: 00065.037456/2015-65

INTERESSADO: POLIMIG - ESCOLA POLITÉCNICA DE MINAS GERAIS

RELATOR: DIRETOR RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

RELATOR: DIRETOR RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prevê que cabe à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Do escopo do Regimento Interno da ANAC, no âmbito das competências específicas de suas Superintendências, extrai-se ainda:

Art. 43. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - **submeter à Diretoria** projetos de **atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação** e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.3. Ainda nesse contexto, a Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, estabelece em seu art. 12 o seguinte:

Art. 12. As petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, **que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria, nos termos da Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010.**

§ 1º Caso a área finalística **avalie pela impossibilidade de recomendação de deferimento, deverá rejeitar a petição** e comunicar ao interessado.

§ 2º Pedidos de isenção anteriormente rejeitados serão arquivados quando **não estiverem fundamentados em novos fatos**, devendo a área finalística comunicar formalmente ao interessado a fundamentação do arquivamento.

1.4. Os presentes autos tem por objeto a análise de novo pedido de extensão de prazo, protocolado pela POLIMIG Escola Politécnica de Minas Gerais, para cumprimento das condições constantes na Decisão nº 19, de 1º de março de 2016, da ANAC, por meio da qual foi deferido pedido de isenção de requisitos à requerida.

1.5. Desta forma, considerando os dispositivos Regimentais e constantes da IN 107/2016, acima transcritos, tendo em vista a proposta apresentada pela área técnica ser no sentido de acatamento parcial do pleito ora sob análise, resta evidenciado tratar-se de matéria de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO dentro de sua área de atuação, e portanto atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. ANÁLISE

2.6. A POLIMIG protocolou, em 28 de fevereiro de 2015, pedido de isenção de cumprimento de requisito que trata o parágrafo 65.79(c) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 65 (RBHA 65), para que pudesse inscrever os alunos relacionados no Anexo desta Decisão para a realização dos exames teóricos com vistas à licença de MMA, com habilitações em grupo motopropulsor - GMP e/ou célula - CEL, sem a exigência de curso homologado pela ANAC, assim como isentar os referidos alunos do cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 65.75(a)(3) do RBHA 65. Tendo seu requerimento sido deferido pela Diretoria Colegiada, que culminou na publicação da Decisão nº 19/2016, da ANAC (doc. 0410780).

2.7. Em face do prazo estabelecido na Decisão nº 19/2016 ter se esgotado sem a conclusão das inscrições de todos os alunos constantes do anexo da Decisão, foi apresentado pela POLIMIG pedido de extensão de prazo, o que resultou na edição de Decisão nº 98, de 23 de agosto de 2016 (Doc. 0460694), que deferiu, em favor da interessada, pedido de dilação de prazo para cumprimento do art. 3º da Decisão nº 19, de 1º de março de 2016, até o dia 28 de dezembro de 2016.

2.8. Todavia, decorrido o prazo previsto na Decisão ANAC nº 98/2017, a POLIMIG Escola Politécnica de Minas Gerais, por meio da Carta S/Nº (Doc. 0857598), datada de 19 de dezembro de 2017, requereu, mais uma vez, novo pedido de extensão de prazo, para cumprimento das condições constantes na Decisão nº 19, de 1º de março de 2016, da ANAC.

2.9. Além do referido pedido de extensão de prazo, foi solicitada ainda que os alunos THIAGO JOSÉ GUIMARÃES e FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - que concluíram, posteriormente, o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, que seus nomes integrem a lista dos alunos isentos do cumprimento do requisito que tratam os parágrafos 65.75(a)(3) e 65.79(c) do RBHA 65, juntamente com os demais constantes do Anexo à Decisão nº 19/2016.

2.10. Diante desse novo requerimento feito pela POLIMIG, cumpre analisar, preliminarmente, que a SPO em seus expedientes acostados no processo (Despacho SPO doc. 0458553 e Despacho Decisório 1 doc. 0461046) demonstrou, a princípio, parecer contrário na concessão de nova extensão de prazo, tendo assim comunicado sua decisão, por meio da Notificação nº 52(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPOANAC (doc. 0562640).

2.11. Aquela Superintendência alegou que a peticionária não teria trazido fundamentação suficiente para o deferimento do seu pleito, tendo em vista principalmente que, conforme observado no Ofício nº 42(SEI)/2016/SPO-ANAC (doc. 0299567), a escola teria apresentado apenas 3 (três) alunos do total de 173 (cento e sessenta e três) constantes no anexo da Decisão nº 19/2016, para fins de acesso ao Sistema da ANAC e exame teórico junto a esta Agência, dentro do prazo dado pela Decisão nº 98/2017.

2.12. Não obstante, a SPO não apontou, qualquer incapacidade técnica da POLIMIG em cumprir as exigências constantes na Decisão 19/2016, ressaltando, inclusive, que a escola atualmente encontra-se certificada pela ANAC (doc. 0877947).

2.13. No entanto, em virtude de participação na audiência de conciliação (Doc. 0721588), realizada perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, nos autos do processo nº 79272-36.2014.4.01.3800, a Superintendência de Padrões Operacionais, por meio do Despacho GTNO/GNOS (doc. 0877947) propôs submeter à Diretoria Colegiada da ANAC o deferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento do art. 3º da Decisão nº 19, de 1º de março de 2016, por mais 6 meses a partir da data de publicação, conforme Proposta de Ato Normativo acostado aos autos (doc. 0879811).

2.14. Diante disso, a Superintendência de Padrões Operacionais, por meio do Despacho GTNO/GNOS (doc. 0877947) propôs submeter à Diretoria Colegiada da ANAC um prazo adicional de 6 (seis) meses para a escola cumprir da Decisão, acostando a Proposta de Ato Normativo (doc. 0879811) que estabeleceria pedido de dilação de prazo para cumprimento do art. 3º da Decisão nº 19, de 1º de março de 2016, por mais 6 meses a partir da data de publicação.

2.15. Em complemento, após diligência realizada pela relatoria, aquela Superintendência, por meio do Memorando 20(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (doc. SEI 0961057), reconsiderou a decisão tomada no Despacho Decisório nº 1 e propôs, inclusive, a edição de novo Ato Normativo (doc.

0961060), não apenas em relação ao pedido de extensão de prazo, mas também no que diz respeito à inclusão de alunos na relação constante do Anexo da Decisão ANAC nº 19/2016.

2.16. Considerando que o pleito principal se consubstancia apenas na dilação do prazo estabelecido na Decisão nº 19/2016, bem como tendo havido demonstração de interesse perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, por parte da requerente, no cumprimento integral da referida Decisão, coaduno com o entendimento apresentado pela competente área técnica quanto ao deferimento do pleito.

2.17. Por sua vez, quanto a inclusão dos alunos elencados no pedido ora sob análise, para integrar a lista dos alunos constantes do anexo da Decisão nº 19/2016, cumpre salientar que os mesmos irão cumprir integralmente o disposto na referida decisão, em especial no que diz respeito a realização de exame teórico em outra escola de aviação civil homologada pela ANAC.

2.18. Cabe ressaltar que a não inclusão dos referidos alunos, implicaria em conflito com o fim público já demonstrado na própria Decisão 19/2016, bem como estaria afastada da proposta apresentada pela área técnica que visa, sobretudo, solucionar definitivamente a questão.

2.19. Desta forma, considero oportuno o deferimento do pleito conforme proposta apresentada pela SPO, também quanto a inclusão de outros alunos que eventualmente realizaram parte do curso entre 2011 e 2015, no período em que a POLIMIG não possuía a devida homologação mas que tenham concluído posteriormente o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica da requerente, para que integrem a lista dos alunos isentos do cumprimento do requisito que tratam os parágrafos 65.75(a)(3) e 65.79(c) do RBHA 65, juntamente com os demais constantes do Anexo à Decisão nº 19/2016.

2.20. Destarte, acompanhando ainda o parecer da SPO, exarado por meio do Despacho GTNO/GNOS (doc. 0877947), entendo não ser cabível a solução alternativa proposta pela POLIMIG, em que ela própria aplicaria as avaliações teóricas para os cursos por ela ministrados, em face do claro conflito de interesse envolvido, além de que tal medida estaria na contramão dos motivos que ensejaram a edição da própria Decisão nº 19/2016, ficando assim a escola subordinada ao cumprimento total dos dispositivos constantes na referida Decisão.

3. RAZÕES DO VOTO

3.21. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos, em especial a manifestação da área técnica da ANAC, consubstanciada no Despacho GTNO/GNOS (doc. 0877947) e Memorando nº 20(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (doc. 0961057), **VOTO FAVORAVELMENTE** ao pleito da POLIMIG – Escola Politécnica de Minas Gerais, para deferir a derradeira dilação de prazo para cumprimento do art. 3º da Decisão nº 19, de 1º de março de 2016, por mais 180 (cento e oitenta) dias, **bem como pela possibilidade de inclusão de alunos que tenham realizado parte do curso entre 2011 e 2015, no período em que a POLIMIG não possuía a devida homologação, mas que tenham concluído posteriormente o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica da requerente, para que integrem a lista dos alunos isentos do cumprimento do requisito que trata os parágrafos 65.75(a) (3) e 65.79(c) do RBHA 65, junto aos demais relacionados no Anexo da Decisão ANAC nº19/2016.**

3.22. Na oportunidade, no caso de acolhimento pela Diretoria das presentes razões de voto, saliento a necessidade de ser dada ciência imediata à interessada sobre a decisão da Diretoria, bem como ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, nos autos do processo nº 79272-36.2014.4.01.3800, por intermédio da Procuradoria Federal, em atendimento ao estabelecido em audiência realizada no dia 31/05/2017 (Doc.0727461).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 13/09/2017, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1045830** e o código CRC **1199464D**.



SEI nº 1045830